

UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL “A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”

The dignity of the human person

Joelson Pereira de Sousa

Cleonaldo Gil Barbosa

Faculdade Sul da Bahia

Resumo: este artigo traz uma abordagem filosófica do princípio constitucional “a dignidade da pessoa humana”, buscando compreender o conceito etimológico e jurídico dos termos Princípio, Pessoa e Dignidade. Discute, ainda, o princípio em tela, através de três grandes concepções que buscaram criar uma norma justa para tutelar a dignidade humana: o Individualismo, o Transpersonalismo e o Personalismo. Por fim, visa provocar uma reflexão sobre a conquista da Dignidade no sistema social contemporâneo.

Palavras-chave: Princípio. Dignidade Humana. Personalismo.

Abstract: this article is a philosophical approach to the constitutional principle of “the dignity of the human person” seeking to understand the concept of legal and etymological meaning: Principle, person and dignity. It also discusses the principle on screen, through three major concepts that sought to create a fair standard to protect human dignity: Individualism, personalism and the Transpersonal. Finally, it seeks to provoke a reflection on the achievement of dignity in the contemporary social system.

Keywords: Principle Human. Dignity. Personality

Introdução

O presente trabalho visa apresentar o princípio constitucional “a dignidade da pessoa humana”, a partir de uma leitura filosófica baseada na obra *Manifesto a Serviço do Personalismo* (1967), de Emmanuel Mounier, filósofo francês dedicado à defesa da liberdade da pessoa humana frente aos regimes políticos totalitários que massacraram a Europa nas décadas de 1930 e 1940. A relação filosofia e direito é entendida como pressuposto das condições nas quais a ciência jurídica se mostra capaz de responder por meio da objetivação os anseios de liberdade e justiça que a filosofia sempre ressaltou de modo reflexivo, subjetivo e, por vezes, ideológico.

O primeiro momento deste artigo consiste em explorar os sentidos atribuídos ao termo “princípio” em seu contexto jurídico, destacando seu papel basilar na constituição dos ordenamentos. A compreensão dos termos pessoa e dignidade também merece ser considerada em uma abordagem mais filosófica, por se tratar de conceitos centrais no processo de afirmação dos direitos individuais em nosso tempo. Por fim, propormos uma inserção no personalismo como corrente filosófica que influencia de modo *sui generis* a formatação dos códigos legais a partir do Pós-guerra europeu, mas que repercute ainda na consolidação da Constituição Brasileira de 1988.

O princípio constitucional “a dignidade da pessoa humana”, contido no artigo 1^a, inciso III, da carta magna 1988, requer considerável discussão não só jurídica como também filosófica para ser compreendido enquanto

norma maior de tutela da pessoa humana, que norteia o ordenamento jurídico brasileiro. Devem-se ressaltar as diversas contribuições de amplitude histórica, cultural e filosófica que possibilitaram ao legislador e ao Direito adotar tal princípio como fundamento no qual o estado brasileiro constrói as suas bases jurídicas e sociais.

O valor do Princípio para o direito

Antes de adentrar em uma análise acerca do princípio em tela, faz-se necessário ter uma noção fundamentada do conceito de Princípio. Segundo Abbagnano (2007), em seu *Dicionário de Filosofia*, princípio é ponto de partida e fundamento de um processo qualquer; o que, com a sua decisão, determina movimentos ou mudanças, como o governo ou as magistraturas de uma cidade; aquilo que parte de um processo de conhecimento, como por exemplo, as premissas de uma demonstração. Dentre outros significados, o dicionário filosófico registra ainda que princípio é o ponto de partida do ser, do devir ou do conhecer, é o entendimento que deve nortear outros entendimentos. Para Reale (2007),

a palavra princípio tem duas acepções: uma de natureza moral, e outra de ordem lógica. Quando dizemos que um indivíduo é homem de princípios, estamos empregando, evidentemente, o vocábulo na sua acepção ética, para dizer que se trata de um homem de virtudes, de boa formação e que sempre se conduz fundado em razões morais. A palavra princípio tem, porém, um sentido lógico. Logicamente, que se deve entender por princípio? (p. 50-1).

Contudo, princípio no ordenamento jurídico tem a função de resolver conflitos de normas, ou seja, se há um conflito de normas, os princípios devem ser invocados, não simplesmente para servir de aconselhamento ou orientação, mas, sobretudo, como um imperativo que deve ser acatado. Se houver um conflito de princípios? A solução deve surgir a partir da apreciação do caso concreto e esta será oriunda da ponderação, da busca pelo equilíbrio jurídico.

É oportuno também se referir à noção de princípios gerais do Direito que são “os que decorrem do próprio fundamento da legislação positiva, que, embora não se mostrando expressos, constituem os pressupostos lógicos necessários das normas legislativas.” (ACQUAVIVA, 2009, p. 676). Por esse viés, cabe mencionar que “os princípios gerais do direito têm grande importância no preenchimento das lacunas da lei, em face de seu caráter normativo à falta de lei ou costume aplicável ao caso concreto.” (ACQUAVIVA, 2009, p. 676).

Pessoa e Dignidade como Valores para o Direito

O princípio “a dignidade da pessoa humana” é formado por dois signos linguísticos que merecem atenção etimológica para ser interpretado com magnitude e, conseqüentemente, mais bem compreendido, que são os conceitos de pessoa e dignidade. O vocábulo “pessoa” (*per + sonare*: ressoar)

origina-se do latim. “Em Roma, *persona* era a máscara que cada ator de teatro usava durante a representação, a fim de que a sua voz ou a da personagem fosse identificada” (ACQUAVIVA, 2009, p. 632), sendo assim mero objeto utilizado para representação teatral. Com o tempo, no entanto, *persona* passou a denominar o papel representado pelo ator; e com o argumento de que cada pessoa representa um ou vários papéis em sua vida, o termo passou também a designar o próprio ser humano. *Persona* é, no cenário da vida real, “[...] a máscara jurídica da personalidade que dá ao homem a possibilidade de possuir direitos”. (ACQUAVIVA, 2009, p. 630). Nesse sentido, “pessoa é o ente ao qual a lei atribui direitos e deveres.” (ACQUAVIVA, 2009, p.632). Incube destacar que para o ordenamento jurídico brasileiro,

a ideia de pessoa representa um elemento ético, que só se revela quando o indivíduo entra em relação com os demais indivíduos e, ao afirmar o seu próprio “eu”, é levado a reconhecer, concomitantemente, o valor do “eu” dos demais, transcendendo os limites biopsíquicos da sua individualidade (REALE, 2007, p. 242).

O termo pessoa, por não apresentar aspecto excludente, como faz o vocábulo homem, representa melhor juridicamente o ser humano. O que justifica a sua adoção pelo legislador no texto constitucional de 1988.

O vocábulo dignidade, segundo o dicionário Aurélio, traz como metalinguagem as seguintes expressões e palavras: “Autoridade moral; honestidade; honra; respeitabilidade; decência; decoro. Respeito a si mesmo; amor-próprio; brio”. Portanto, apresenta sinônimos que se traduzem na valoração do ser humano tanto em condições físicas como emocionais. Aspecto também confirmado pelo dicionário de filosofia que registra o termo atrelado a ideia de dignidade humana. Vejamos:

Dignidade. Como “princípio da dignidade humana” entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também com um fim e nunca unicamente como um meio.” (AB-BAGNANO, op.cit., p. 326).

Compreender a ideia de dignidade como imperativo categórico significa estabelecer que o ser humano não possui valor relativizado, mas sim distinto de qualquer equivalência, pois sua condição de ser dotado de moralidade e humanidade são únicas e não possui preço.

É possível afirmar que, juridicamente, o termo dignidade possibilita ao ser humano viver em uma condição íntegra e “confortável” na sociedade ou que pelo menos o mínimo para viver lhe seja assegurado pelo estado e pela sociedade. Pode-se dizer, ainda, que “para que haja respeito à cidadania é preciso promover as condições mínimas de dignidade humana a fim de que o “cidadão” esteja cômico de seus direitos e deveres, inserindo-se de modo ativo no seio social.” (MOTA; DOUGLAS, 2003, p.36). Nessa perspectiva, como nos orienta o pensamento kantiano, é preciso destacar que

o conceito de dignidade humana repousa na base de todos os direitos fundamentais

(civis, políticos e sociais). Consagra assim a Constituição em favor do homem, um direito de resistência. Cada indivíduo possui uma capacidade de liberdade. Ele está em condições de orientar a sua própria vida. Ele é por si só depositário e responsável de sua própria existência. [...] (CARVALHO, 2005, p. 384).

É nessa seara de reflexão filosófica que o conceito de dignidade da pessoa humana buscou fundamento para tutelar o ser humano e nortear juridicamente os direitos e garantias individuais contidos tanto na declaração universal dos direitos humanos de 1948, como na Constituição Federal Brasileira de 1988. É preciso salientar, no entanto, que para que um princípio como esse surgisse em uma Constituição Federal houve um debate político, cultural, histórico e filosófico que faz jus a um estudo envolvendo três grandes concepções, apontadas por Reale (2007), que buscaram criar uma norma justa para tutelar à dignidade humana: o Individualismo, o Transpersonalismo e Personalismo.

Individualismo

A primeira concepção, que precedeu o conceito de princípio da dignidade da pessoa humana e adotado atualmente, sustentava que a ordem social para ser justa deveria buscar como resultado a satisfação do indivíduo. Tal satisfação denominada de Individualismo encontrou fundamento nos ideais políticos e econômicos do Liberalismo no qual pregava a intervenção mínima do poder estatal. “Daí a tese de que o Estado deve ter uma função primordial e essencial que se esgotaria praticamente na tutela jurídica das liberdades individuais” (REALE, 2007, p. 240.) Na verdade, os adeptos dessa concepção buscavam salvaguardar seus direitos, principalmente, os patrimoniais contra os excessos cometidos pelo poder estatal, sem se preocupar muito com a essência humana. Nesse sentido, eles difundiam a ideia de que “[...] cada homem, realizando seu bem, realizaria, mediante automático equilíbrio dos egoísmos, o bem social ou o bem comum.” (REALE, 2007, p. 240).

Transpersonalismo

A segunda concepção, denominada de Transpersonalismo, contesta a espontaneidade da proteção dos direitos coletivos mediante apenas tutela individual. Os adeptos dessa concepção difundiam a tese de que seria necessário “frear”, por meio de normas sociais e jurídicas, a liberdade humana para garantir a igualdade entre os seres humanos. Eles fundamentaram-se nos ideais socialistas e no marxismo que defendiam a preponderância de valores e práticas coletivas. Nesse panorama, “[...] desdobram-se as perspectivas jurídico-políticas de uma concepção societista e coletivista do justo, reputando-se equívocas todas as teorias que apresentam a “pessoa humana” como bem supremo” (REALE, 2007, p. 241). Por esse viés, o Transpersonalismo buscava a primazia do todo sobre as partes.

Personalismo

A terceira concepção, o Personalismo, buscou superar as duas primeiras, já que não estabelece o predomínio dos interesses individuais ou o predomínio dos interesses coletivos, mas busca, sobretudo, uma harmonia entre a ordem social e a dignidade humana. Nesse sentido, procura atuar analisando a circunstância de cada caso, numa constante investigação em favor de uma compatibilização entre o bem social e a integridade do indivíduo enquanto pessoa. Fundamenta-se em reconhecer que “[...] no trabalho de composição entre os valores do todo e os dos indivíduos brilha um valor dominante, uma constante axiológica do justo, que é o valor da pessoa humana.” (REALE, 2007, p. 242). Nesse sentido, essa concepção busca reconhecer a pessoa humana em sua essência, atribuindo-lhe valor espiritual. Por isso, apresenta-se como mais completa na tutela do justo e da dignidade humana, o que justifica, portanto, a sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988.

O Projeto Personalista e a Dignidade Humana na Constituição de 1988

Pode-se dizer, ainda, que dentre as três concepções aqui analisadas, a denominada de Personalismo é a mais filosófica porque, diferente das duas anteriores, buscou ser mais completa, evitando, assim, limitar o ser humano ou suas necessidades a questões meramente ideológicas ou patrimoniais e, sobretudo, buscou criar uma harmonia entre a dignidade da pessoa humana e o poder do Estado, visando conseqüentemente o equilíbrio social. O filósofo Emmanuel Mounier (1905–1950), um dos idealizadores do projeto personalista, afirma, em seu *Manifesto a Serviço do Personalismo*, que:

Uma civilização personalista é uma civilização cujas estruturas e espírito estão orientadas para a realização da pessoa que é cada um dos indivíduos que a compõem. [...] diferente da simples soma dos interesses individuais e superior aos interesses do indivíduo considerado materialmente. Elas têm, todavia, por fim último por cada pessoa, quer dizer, em estado de poder atingir um máximo de iniciativa, de responsabilidade, de vida espiritual (MOUNIER, 1967, p. 81–106).

A partir do que preconiza Mounier, é possível afirmar que o Brasil é uma civilização personalista? Vejamos o artigo 6º Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Tais garantias constitucionais são uma forma de salvaguardar direitos personalíssimos, haja vista que elas possibilitam que a pessoa humana conquiste pelo menos o mínimo necessário para sua sobrevivência. Por esse mesmo viés, o artigo 7º que trata dos direitos do trabalhador, inciso IV, complementa que:

O salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

O mencionado artigo, sem sombra de dúvida, tem como finalidade assegurar direitos personalíssimos, pois visa à tutela da dignidade da pessoa humana por meio do trabalho com remuneração capaz de atender as necessidades vitais do ser humano numa sociedade capitalista. O que faz também o art. 5º da Constituição Federal ao tratar “dos direitos e deveres individuais e coletivos” buscando, em seus diversos incisos, tutelar a dignidade pessoa humana.

Pode-se dizer que se houver um conflito entre o Estado e a pessoa humana deve-se buscar a ponderação, e que esta esteja sempre a serviço da proteção à vida humana. Assim, se um ser humano for acometido de uma doença rara grave, cujo tratamento seja caríssimo, cabe ao Estado nessa situação tratar essa pessoa de “forma desigual”, a fim de assegurar-lhe a saúde necessária à sua sobrevivência. Vejamos o artigo 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O texto constitucional, nesse artigo, atribuiu à saúde como sendo elemento essencial para garantir o direito à dignidade humana, buscando dar um tratamento igual a todos, sem fazer qualquer distinção. Sendo assim, se ela é um direito de todos, paradoxalmente, é um direito personalíssimo, ou seja, cada pessoa terá o direito de invocar esse dispositivo constitucional quando se sentir de alguma forma desprotegida pelo Estado. E este será obrigado a garantir, sob pena de infringir um imperativo constitucional, o acesso a um tratamento digno para essa pessoa.

O artigo 205, da Constituição Federal considera essencial para uma existência digna, o acesso a uma educação de qualidade:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O mencionado artigo que trata de tema intrínseco à dignidade da pessoa humana que é a educação, haja vista que o conhecimento permite ao ser humano conquistar qualidade de vida via trabalho, preparando-o melhor para o exercício da cidadania. Por esse viés, este artigo também é personalíssimo, já que visa ao desenvolvimento pleno da pessoa humana por meio do conhecimento.

Nesse sentido, é preciso também citar o caráter personalíssimo código civil de 2002, que procura salvaguardar a dignidade da pessoa humana por

meio dos direitos da personalidade previstos entre os art. 11 a 21.

Considerações finais

A Constituição criou, também, os “remédios” constitucionais, contidos no artigo 5º: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção etc., mas mesmo assim, no exercício da convivência social, a dignidade da pessoa humana ainda é uma conquista individual e não uma garantia legal de um direito, pois o individualismo ainda é uma constante, e a conquista da dignidade perpassa por uma briga árdua, cujas raízes sociais estão fincadas na “meritocracia” e no sucesso individual. A ideia de dignidade humana, apesar de ser um conceito filosófico e abstrato, é do conhecimento de todos, ou seja, qualquer cidadão sabe qual é o mínimo necessário que precisa para ter uma existência digna, mas mesmo assim, são muitos que não conseguem ter acesso a esse mínimo. Às vezes, sobrevivem em condições degradantes e não são, em diversas situações, notados pelos aplicadores do texto constitucional e pela sociedade, porque, vale frisar, apesar de termos uma constituição personalíssima que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa humana via saúde, educação, cultura e um salário capaz de atender as necessidades básicas de cada ser humano, estamos distante daquela civilização personalista arquitetada por Mounier.

Infelizmente, o Brasil ainda é um país que despreza muito os seus cidadãos, principalmente, os mais humildes e os que tiveram menos acesso a uma educação de qualidade. Mas devemos ser otimistas, pois estamos no caminho. E são essas discussões que vão nos permitir trilhar na busca constante por uma norma justa para assegurar a dignidade da pessoa humana, não só através de leis, mas também por meio da “consciência coletiva” e da convivência social.

Referências

- ABBAGANANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. SP: Martins Fontes, 2007.
- ACQUAVIVA, M. Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 3. ed. SP: Rideel, 2009.
- CARVALHO, K. G. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria Geral, comentários aos arts. 1ª a 5ª da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo, Atlas, 2007.
- MOTA FILHO, Sylvio Clemente da; DOUGLAS, William Resinente dos Santos. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- MOUNIER, Emmanuel. **Manifesto a serviço do personalismo**. São Paulo: Livraria Moraes Editora, 1967. Parte II, p. 81–106.
- REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Recebido em aprovado em outubro de 2011.